



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.168 - SP
(2012/0087787-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ATENUA - SOM, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. A ausência de posterior ratificação dos embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 418/STJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.168 - SP
(2012/0087787-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ATENUA - SOM, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUI XAVIER FERREIRA a acórdão relatado pelo Ministro Massami Uyeda e assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL –
PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC – RECURSO
INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO
COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO."

Reiterando as razões do recurso especial, o embargante insiste na tese de que o prazo recursal estava suspenso na instância de origem no momento da interposição do apelo, razão pela qual o agravo em recurso especial é tempestivo.

Em adição, pondera que inexistem nos autos certidão que comprove a suspensão do expediente no aludido período e alega que é de conhecimento público a suspensão dos prazos durante o recesso de fim de ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.168 - SP
(2012/0087787-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. A ausência de posterior ratificação dos embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 418/STJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Conforme atestado na certidão de fl. 202 (e-STJ), verifico que os presentes embargos de declaração foram opostos extemporaneamente em 24.11.2012, antes da publicação do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, que se deu no dia 28.11.2012 (e-STJ, fl. 193), sem que tenha havido posterior ratificação.

O STJ firmou o entendimento, por aplicação analógica da Súmula n. 418/STJ, de que os embargos declaratórios opostos antes da publicação do aresto recorrido são prematuros, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Quinta Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 1.280.702/SC, relator Ministro Campos Marques (Desembargador convocado), DJe de 22.4.2013; Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 287.381/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 15.4.2013; Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.387.499/SP, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 11.4.2013.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0087787-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 172.168 / SP**

Números Origem: 11010023551 11091112231 1112232009 2355101 32466042010 324660420108260000
990100324667

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ATENUA - SOM, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUI XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ATENUA - SOM, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.